



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



LEI nº 59/2001

de 15 de março de 2001

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE, Estado do Maranhão, atendendo o disposto no Art. 88, inciso II, da Lei 8069/90 e dos artigos 204, inciso II e 227, § 7º, da Constituição Federal;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreações, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outra que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



§ Único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas de serviços que aludem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) – orientação e apoio sócio-familiar;
- b) – apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) – colocação familiar;
- d) – abrigo;
- e) – liberdade assistida;
- f) – semi liberdade;
- g) – internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) – prevenção ao atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) – proteção jurídico-social.



§ 3º - A criação e a execução das políticas sociais que alude o inciso I do Art. 2º desta Lei, dar-se-á mediante participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política, de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do Art. 88, do inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

§ Único – O Conselho administrará um fundo de recursos destinados ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente assim constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contradições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas na Lei nº 8069/90;

V – pelas rendas eventuais, inclusive, as resultantes de depósitos e aplicação de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes, sendo:

a) – 03 (três) membros indicados pelo Poder Público

I – um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação, Desportos e Lazer;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA
CNPJ.: 01.598.547/0001-01



- III – um representante do Gabinete do Prefeito Municipal.
- b) – 03 (três) membros da Sociedade Civil Organizada
- VI – um representante da Igreja Católica;
- VII – um representante da Igreja Evangélica;
- VIII – um representante da Associação de Moradores do Lejeado I.

§ 1º - Os Conselheiros representantes dos setores municipais, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentro de pessoas com poderes de decisão no âmbito de respectivo setor no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º - Os Conselheiros e Suplentes das Organizações e Entidades representativas da sociedade civil, serão eleitos pelos respectivos setores, e apresentarão documentação comprobatória de sua indicação no ato de posse.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil, deverão ser de entidades diversificadas, sempre que possível.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 5º - Os membros do Conselho exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 6º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA

CNPJ.: 01.598.547/0001-01



I – formular política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços que se referem os incisos II e III do Art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar o seu regimento interno;

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – nomear e dar posse municipal aos membros do Conselho;

VII – gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repasse total das verbas destinadas às entidades não governamentais, devidamente registradas no Conselho Municipal.

→ **Art. 8º** - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – propor modificações nas estruturas dos setores e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução política formulada;

III – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer voltadas para a infância e juventude;

IV – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais;

V – proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE-MA
CNPJ.: 01.598.547/0001-01



VI – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao recolhimento sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonadas, de difícil colocação familiar;

→ VII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os seguintes critérios:

- a) – tomar por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais;
- b) – a remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em hipótese nenhuma e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal a acumulação de vencimentos.

Art. 9º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e servidores cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10º - O primeiro Conselho Municipal será empossado até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

→ **Art. 11º** - Deverá ser criado o Conselho Tutelar que terá regimentação própria.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE,
Estado do Maranhão, aos quinze dias do mês de março de ano de dois mil e um.


Hilter Alves Costa
PREFEITO MUNICIPAL